



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0214319-40.2007.8.19.0001
EMBARGANTE: ESPÓLIO DE EUNICE SILVA DE ARAÚJO
REP/P/S/HERDEIROS E OUTROS
EMBARGADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
RELATOR: DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO A QUE ALUDE O ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SABE-SE QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SE DESTINAM A CORRIGIR AS OMISSÕES, OBSCURIDADES, CONTRADIÇÕES, OU ERRO MATERIAL, QUANDO NO ACÓRDÃO O SEU SENTIDO NÃO PODE SER DEPREENDIDO, NÃO SE PRESTANDO AO NOVO JULGAMENTO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA, SENÃO EM HIPÓTESE DE EXCEPCIONAL EFEITO INFRINGENTE, O QUE NÃO SE VERIFICA NO PRESENTE CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos de **Embargos de Declaração em Apelação Cível**, processo nº **0214319-40.2007.8.19.0001** entre as partes acima relacionadas.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos pela parte autora, contra acórdão (índice 00912) que negou provimento ao recurso, cuja ementa é a seguinte:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO
INDENIZATÓRIA EM FASE DE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM
JULGAMENTO DO MÉRITO, COM
FUNDAMENTO NA FORMA DOS ARTS.
485, IV C/C 76, §1º I E ART. 313, §2º, II,
DO CPC.. FALECIMENTO DA AUTORA.
INÉRCIA DA PARTE QUANTO À
REGULARIZAÇÃO DO PROCESSUAL.
MISTER RESSALTAR QUE A AUTORA
FALECEU EM OUTUBRO DE 2020 E,
PASSADOS MAIS DE 02 (DOIS) ANOS,
NÃO HOUVE REGULARIZAÇÃO DO
POLO ATIVO, E AGORA PRETENDE SE
VALER DA IDADE AVANÇADA DOS
HERDEIROS, PARA SE BENEFICIAR DA
SUA DESÍDIA EM PROVIDENCIAR A
DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA
HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO. DIVERSAS
OPORTUNIDADES CONCEDIDAS SEM
O DEVIDO CUMPRIMENTO DA
DETERMINAÇÃO JUDICIAL.
SENTENÇA MANTIDA. RECURSO
DESPROVIDO.**

Em suas razões recursais (índice 00929), os recorrentes interpuseram os presentes embargos de declaração salientando que não houve desídia processual. Acrescenta que houve contradição e obscuridade, pois foi

solicitada a devolução de prazo para regularização do polo ativo. Por fim, requer o provimento dos presentes embargos com efeitos infringentes.

Sem contra-razões (índice 945)

VOTO

Conheço dos embargos eis que presentes os pressupostos necessários.

De início, cumpre esclarecer que o art. 1.022 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material do julgado.

Destarte, infere-se que, a par da pacífica orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, estes não se prestam ao novo julgamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas, apenas, à elucidação ou ao aperfeiçoamento do *decisum* nas hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC. Não tem, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, ou seja, o condão de alterar, livre e substancialmente, o decisório, em seu dispositivo, mas, sim, aclarar, integrar ou corrigir eventual erro material.

Sobre os estreitos limites de admissibilidade dos embargos de declaração, manifestam-se os excelsos Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF):

“(…)

II - Os aclaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos.

III - A Corte Especial do STJ confirmou a jurisprudência dessa Corte no sentido de que “na estreita via dos

embargos de declaração não é adequada para o simples rejugamento da causa, mediante o reexame de matéria já decidida". Reafirmou-se também que "a superveniente modificação do entendimento consignado no acórdão embargado não enseja o rejugamento da causa, por serem os embargos de declaração de índole meramente integrativa". Também considerou-se que o acolhimento da tese acarretaria o reconhecimento de uma omissão inexistente. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1019717/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/09/2017, DJe 27/11/2017).

IV - Assim, tanto não é possível o rejugamento, como também o sobrestamento dos embargos de declaração, para aguardar-se o julgamento de matéria repetitiva ou em repercussão geral, vez que não será possível a adequação do julgado ao decidido nos precedentes vinculantes.

V - Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos modificativos."

(STJ - EDcl no Agint no REsp 1626616/PE, Relator: Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, Julgamento 13/12/2018, DJe 18/12/2018)

"Os vícios devem ser apontados com equidistância e, portanto, com absoluta fidelidade ao que decidido pela Corte. Impossível é tê-los como resultado, único e exclusivo, do inconformismo do Embargante, uma vez desatendido em seus interesses momentâneos. Inexistentes as máculas, rejeitam-se os embargos."

(STF, AgRg-EDcl nº 134.684-1/MA, rel. Min. Marçõ Aurélio, in" Juris Plenum ").

Não assiste razão aos embargantes.

Verifica-se que, à pasta eletrônica nº 703, foi noticiado o falecimento da autora, requerendo a intimação pessoal de determinado herdeiro para que fosse regularizado o polo ativo da demanda.

Em 25/10/22 foi determinada a suspensão do processo para habilitação dos herdeiros em 15 dias, sob pena de extinção.

Em 28/10/22 foi novamente determinada a regularização do polo ativo.

O advogado da autora falecida, em 25/11/22 peticionou no índice 820 juntando os documentos dos herdeiros.

Posteriormente, em 16/01/23 foi determinada a regularização da representação processual dos herdeiros em 05 dias sob pena de extinção, entretanto, tal determinação não foi cumprida.

É sabido que, de acordo com o art. 313, I, do CPC, o processo é suspenso pela perda da capacidade processual do representante legal da parte. Portanto, foi observado o disposto no § 2º, II do referido dispositivo, intimando-se o herdeiro para que, querendo, regularizar a representação do espólio.

Como relatado, foi oportunizado à parte tal regularização processual por diversas oportunidades o que de fato não ocorreu.

Mister ressaltar que a autora faleceu em outubro de 2020 (índice 703) e, passados mais de 02 (dois) anos, não houve regularização do polo ativo, e agora pretende se valer da idade avançada dos herdeiros, para se beneficiar da sua desídia em providenciar a documentação necessária para habilitação do Espólio da sra. Eunice Silva de Araújo.

Dessa feita, agiu a magistrada sentenciante de forma adequada e arrazoada ao extinguir o presente feito, em vista de a parte autora não se desincumbir do ônus de apresentar a documentação necessária para a habilitação do espólio, evidenciando assim sua desídia processual.

Em verdade, o que pretendem os embargantes é novo julgamento da decisão, o que não é admitido pela sistemática processual. O simples fato de o posicionamento adotado pelos julgadores não confortar a pretensão do recorrente não referenda a oposição dos aclaratórios.

Nesta esteira de pensamento, os embargos declaratórios não se prestam, assim, a veicular insatisfações com o julgado sob a invocação desses pretensos vícios, não se constituindo, ademais, na via processual própria para o reexame do que já foi discutido e decidido, considerando a argumentação de incorreta aplicação das normas pertinentes ao conjunto probatório presentes nos autos.

Desta forma, não há como acolher os presentes embargos declaratórios, vez que não se vislumbram quaisquer das hipóteses previstas no

artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 para o cabimento dos Embargos de Declaração.

Por tais fundamentos, CONHEÇO os embargos para REJEITÁ-LOS.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO
RELATOR